



JUSTIÇA ELEITORAL

182ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO LARGO PR

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600630-29.2020.6.16.0009 / 182ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO LARGO PR

AUTOR: RILTON BOZA, O RESPEITO QUE CAMPO MAGRO MERECE 45-PSDB / 90-PROS / 15-MDB / 40-PSB / 10-REPUBLICANOS / 17-PSL

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA BOZA - PR91985, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR97109, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382-A, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA BOZA - PR91985, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR97109, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382-A, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A

REU: ELEICAO 2020 CLAUDIO CESAR CASAGRANDE PREFEITO, ELEICAO 2020 OSMAR JOSE LEONARDI VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO TRABALHO SERIO E RESULTADO, GIOVANNA MION CASAGRANDE

Advogados do(a) REU: KAMILA SANGUANINI COLOMBO - PR77678, ALEXANDRE MARTINS - PR29082

Advogados do(a) REU: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR87846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474

Advogados do(a) REU: KAMILA SANGUANINI COLOMBO - PR77678, ALEXANDRE MARTINS - PR29082

Advogados do(a) REU: KAMILA SANGUANINI COLOMBO - PR77678, ALEXANDRE MARTINS - PR29082

SENTENÇA

Visto.

Trata-se de AIJE impetrada pelo candidato Rilton Boza e Coligação "O Respeito que Campo Magro Merece" em face de Claudio Cesar Casagrande, Osmar José Leonardi, Coligação Trabalho Sério e Resultado e Giovana Mion Casagrande, nas eleições 2020 no município de Campo Magro-PR.

Em síntese, os Investigantes alegam que Claudio Cesar Casagrande, candidato à reeleição e Prefeito na gestão 2016-2020, utilizou-se do cargo e da estrutura da Administração Pública para a prática de abuso de poder político com fins eleitorais.

O primeiro fato alegado é a distribuição, entre dezembro de 2019 e maio de 2020, de informativo, junto com o carnê de IPTU, com redação típica eleitoral de seus feitos, obras e imagens frente à prefeitura de Campo Magro. Junta fotos do informativo com as notícias veiculadas e destaca algumas fotos do Prefeito nelas.

Sugere que a íntegra dos informativos é "composto por menções à administração de Prefeitura e com conteúdo de promoção pessoal inclusive por imagens do Representado" (evento 38976122, p 5).

O segundo fato diz respeito à aplicação de prova aos alunos da Escola Municipal Vereador Hemétrio Torres, na qual, segundo os Investigantes, *"foi feita uma menção elogiosa ao Prefeito e suas realizações, indutora de promoção pessoal do tipo NORTE COREANA"*. De acordo com os Investigantes, a esposa do Prefeito, Giovana Mion Casagrande, era a Secretária de Educação Municipal ao tempo dos fatos, o que evidenciaria o liame e interesse na promoção do marido, utilizando-se das provas escolares para promover propaganda eleitoral junto aos pais dos alunos.

O terceiro fato diz respeito ao excesso de gastos com propaganda, o que afrontaria o artigo 73, inciso VII da Lei 9504/97, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 107/2020. De acordo com os Investigantes, a Prefeitura gastou mais nos 8 primeiros meses de 2020 do que a média de gastos com propaganda nos anos de 2017, 2018 e 2019. Juntou relatório de despesas com publicidade do Tribunal de Contas do Estado. Apresentou a média de gastos, mencionou a legislação e julgados. Disse que o Investigado gastara 2500% acima do permitido, e que a conduta é vedada e automática a sanção a ser aplicada, qual seja, a cassação e inelegibilidade.

Pedem, ao final, a procedência da AIJE com conseqüente inelegibilidade e cassação dos eleitos, bem como a busca e apreensão, *in initio litis*, de outros materiais de exercício pedagógico na sede da Secretaria Municipal de Educação. O pedido liminar foi indeferido nos termos do evento 42050098.

Citados os Investigados, a Coligação Trabalho Sérió e Resultado foi excluída do polo passivo por falta de legitimidade, conforme decisão de evento 84910314.

Os Investigados Claudio Cesar Casagrande e Giovana Mion Casagrande apresentaram defesa no evento 77190505. Em síntese justificaram o primeiro fato (distribuição de informativos com promoção pessoal do Prefeito) alegando que as notícias veiculadas tratam de atos de gestão, e que o município de Campo Magro-PR é pequeno e não possui rádios ou meios de comunicação adequados, sendo necessário que a cada fim de ano a Prefeitura informe a população sobre os trabalhos realizados pela Administração Pública. Disseram que todo o informativo foi distribuído no ano de 2019, ficando algumas sobras na sede da Prefeitura e que nenhum informativo foi elaborado no ano de 2020.

Em relação ao fato dois (aplicação de provas, com promoção do Prefeito, aos alunos de determinada escola), refutaram as acusações alegando caso isolado sem conhecimento dos Investigados. Disseram que a equipe pedagógica ficou ciente da ocorrência e tomou providências, mediante expedição de ofício, cujo teor diz, em resumo: que *"não sejam mencionadas nas atividades pedagógicas, ..., nenhuma questão que tenha conotação política..."*.

Por fim, quanto ao fato três (excesso de despesas nos oito primeiros meses de 2020 com publicidade), disseram que os gastos com publicidade nos anos de 2017 e 2018 foram irrisórios e, no ano de 2019, foi realizado um único empenho com tais despesas. Em 2020, ao contrário do alegado, não existiu quaisquer gastos com publicidade, tendo havido apenas pagamento de despesas inscritas em restos a pagar. Em 2020 teriam sido empenhados apenas R\$ 10.000,00 referente a publicidade com a COVID 19, que sequer foram despendidos. Assim, o que os autores trazem não são empenhos de 2020, mas liquidação em restos a pagar de empenho de 2019.

O Investigado Osmar José Leonardi (evento 77326138) responde as acusações nos seguintes termos: quanto ao primeiro fato (distribuição de informativos com promoção pessoal do Prefeito) alega que há menções genéricas, sem apontar nos

informativos onde estão as irregularidades de promoção pessoal. Cita as matérias e mostra fotos do Prefeito em que retratam informações referentes à gestão, como assinatura de acordos, prestação de contas da prefeitura e etc. Alega, ainda, que a internet é deficitária e a falta de outros meios de comunicação no município faz necessário a expedição de informativo em homenagem ao princípio da publicidade. Demonstra foto com a tiragem no ano de 2019 junto com nota fiscal.

Quanto ao segundo fato (aplicação de provas com promoção do Prefeito aos alunos de determinada escola), repete as alegações dos Investigados Claudio e Giovana. Acrescenta que a prova aplicada aos alunos se refere ao cargo, e não ao nome do Investigado, não ferindo o princípio da impessoalidade.

Em relação ao terceiro fato (excesso de despesas nos oito primeiros meses de 2020 com publicidade), alega que as liquidações dos empenhos de 2019 se deram em 2019, mas os pagamentos foram em 2020, portanto não houve liquidação em 2020 como alegado pelos Investigantes. Diz que os Investigantes se confundem quanto aos institutos do empenho, liquidação e pagamento.

A seguir designou-se audiência, onde foram ouvidos os arrolados pelas partes (evento 85167449). Durante a audiência foram requeridas diligências complementares e designada nova audiência em continuidade a anterior, bem como realizada oitiva de testemunhas referidas (evento 86759951).

Por fim, nas alegações finais, os Investigantes (evento 87056199) sugerem, quanto ao primeiro fato (distribuição de informativos com promoção pessoal do Prefeito), que os Investigados utilizaram os informativos para promover os diversos feitos realizados pela Prefeitura na Gestão Claudio Cesar Casagrande com o condão de beneficiar a sua reeleição. Para isso, os Investigados teriam empenhado e contratado no ano de 2019, cerca de 16.000 exemplares, os quais propositalmente foram entregues à Prefeitura no final de dezembro de 2019, com o intuito de distribuí-los durante o ano de 2020 junto com o carnê do IPTU e de atividades escolares, com vistas ao pleito eleitoral. Apresentam notas fiscais, citam depoimentos e julgados, bem como comparam a entrega de informativos anteriores, que se realizaram em abril de 2018 e março de 2019, todos no primeiro semestre, diferentemente do que ocorreu no informativo contratado no segundo semestre de 2019. Sugerem o abuso de poder político, a ofensa ao princípio da impessoalidade e uso indevidos dos meios de comunicação mediante uso de recursos públicos.

Quanto ao segundo fato (aplicação de provas com promoção do Prefeito aos alunos de determinada escola), os Investigantes repetem as alegações da exordial. Citam os depoimentos e sugerem que a atividade escolar, no qual faz menção ao cargo do Prefeito, atingiu todos os pais de alunos do município, uma vez que são eles que auxiliam os discentes nas tarefas escolares. Assim, estaria configurado o abuso do poder político.

Em relação ao fato três (excesso de despesas nos oito primeiros meses de 2020 com publicidade), os Investigantes alegam que a Prefeitura gastou excessivamente com “*perfurades*” para veículos, já que o número de veículos na prefeitura não se adequa ao grande número de “*perfurades*” contratados, o que denota desvio de verbas públicas.

A segunda evidência de desvio de verbas públicas apontada refere-se à contratação de cartazes para a festividade “Natal Encantado” que teriam sido entregues em data posterior ao evento, conforme depoimentos e os fluxos de contratações apresentados. Outra evidência diz respeito a 3000 panfletos, que deveriam ter sido

entregues antes do evento “Natal Encantado”, mas que, segundo indícios sugeridos pelos Investigantes, só teriam se dado após o final do evento, o que demonstraria as seguintes irregularidades: emissão de nota fraudulenta sem impressão dos materiais ou inutilização do material por entrega posterior ao evento.

Os Investigantes apontam outras irregularidades como a emissão de nota fiscal por terceirizado subcontratado pelo vencedor da licitação, com pagamento realizado diretamente ao terceirizado pela Prefeitura. Da mesma forma, a emissão de nota fiscal do Facebook contra a Prefeitura, quando na verdade deveria constar contra o licitante vencedor.

Acusam a vencedora da licitação, Trade Comunicação e Marketing Eireli, de subcontratar, com a autorização da Prefeitura, a empresa GP Ribas Junior Publicidade para realizar disparos em massa pelo Facebook. A referida empresa, de acordo com os Investigantes, está com a conta bancária sob penhora e inscrita na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, proibida de contratar. Assim, questionam os Investigantes como a empresa recebeu verbas contratuais sem ocorrência da penhora?

Alegam, ao final, que a Trade Comunicação e Marketing Eireli não comprovou as supostas contratações do período de setembro a dezembro de 2019, ficando evidenciado tão somente 17 serviços que resultaram num valor de R\$ 29.492,55. Contudo, os valores empenhados e liquidados no ano de 2019 foram de R\$ 275.061,70, que foram pagos em 2020 e geraram seus efeitos majoritariamente no ano de 2020. Assim, pedem a cassação e inelegibilidade de todos os Investigados.

Quanto ao Investigado Osmar José Leonardi, as alegações finais foram nos seguintes termos: apresentou preliminar de mérito sugerindo que os Investigantes ampliaram o objeto fático indevidamente, inicialmente focado em informativos, passaram a questionar o uso de outros meios de comunicação como “lives”, outdoors, rádio, tv e redes sociais, além de questionar o tempo que essas publicidades ficaram em exposição, objeto que não faria parte da demanda.

Assim, entende que tais fatos ferem o princípio da congruência e ultrapassam os limites estabelecidos nos pedidos da inicial (art. 492 do CPC). Cita, ainda, que houve cerceamento de defesa, haja vista o indeferimento de juntada de certidão pelo Cartório a respeito de existência de quaisquer condenações dos Investigados pela prática de conduta vedada aos agentes públicos e/ou outras formas de abuso de poder quanto as eleições 2020. O pedido foi indeferido, conforme despacho 87179183.

O Investigado Osmar disse que as publicidades municipais “*não foram extraordinárias no ano eleitoral*”, sendo compatível com anos anteriores e que não houve comprovação de entrega do informativo com os IPTU’S, conforme depoimentos. Cita, ainda, que a prática de informar é um dever de publicidade da Administração Pública e se realiza aos finais dos anos. Disse que não houve o uso indevido dos meios de comunicação, nem sequer os Investigantes comprovaram tal ocorrência e que as “lives” se deram em função de publicidade da Municipalidade, não se confundindo com a pessoa de Claudio Cesar Casagrande. Cita jurisprudência e ausência de provas. Ademais, diz não ter havido abuso do poder político já que as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 107/2020 proibiram a propaganda institucional somente a partir de 15/08/2020 e os *boletins informativos* tinham sido distribuídos em sua quase totalidade no ano de 2019. Disse, ainda, que eventual conduta ilícita não autoriza o automático reconhecimento de abuso de poder, exigindo a comprovação de gravidade com provas robustas e conclusivas. Pede por fim, a expedição de certidão informativa da existência

ou não de condenação imposta para Cláudio Cesar Casagrande, Osmar José Leonardi, Coligação “Trabalho SériO E Resultado” e/ou Giovana Mion Casagrande, pela prática de conduta vedada aos agentes públicos e/ou qualquer outra forma de abuso de poder, nos processos relativos às eleições municipais de 2020, com subsequente oportunidade de manifestação das partes a esse respeito; e a improcedência da ação.

Sobre os excessos de gastos, diz que o empenho e a liquidação apresentados pelos Investigantes não ocorreram em 2020, mas em 2019 e que os Investigantes fazem confundir os institutos de empenho, liquidação e pagamento. Ademais, as publicidades teriam sido disponibilizadas ainda em 2019. Cita a emenda Constitucional nº 107/2020 e legislações afetas. Diz que *“a média dos gastos promovidos com publicidade pelo Município de Campo Magro em 2017, 2018 e 2019 nos dois primeiros quadrimestres é de R\$9.328,3, sendo certo que a liquidação no valor de R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) está abaixo da média”*.

Por fim, quanto a atividade escolar, diz que foi realizada por uma única professora, sem qualquer autorização para tanto e que houve apuração dos fatos tão logo conhecidos, conforme demonstrado no memorando nº 212/2020. Cita depoimentos para corroborar o alegado. Diz que a menção na prova escolar se faz ao cargo do Prefeito, não ferindo o princípio da impessoalidade.

Os Investigados Claudio Cesar Casagrande e Giovana Mion Casagrande responderam, em alegações finais, quanto ao fato um (distribuição de informativos com promoção pessoal do Prefeito), que os Informativos se referem a gestão da Administração Pública, elaborado anualmente, respeitando princípios da economicidade, eficiência e publicidade da Administração Pública e que foram distribuídos, em quase sua totalidade, no ano de 2019, não tendo sido elaborado nenhum no ano de 2020. Citam depoimentos e legislação, bem como julgados do TSE. Disseram que não houve distribuição do informativo junto com o IPTU, conforme depoimentos, inclusive arrolados pelos autores, e que a foto apresentada pelos Investigantes foi montagem para induzir o Juiz a erro.

Em relação ao fato dois (aplicação de provas com promoção do Prefeito aos alunos de determinada escola), disseram tratar-se de fato isolado, sem conhecimento dos Investigados e que medidas administrativas foram tomadas, tão logo chegaram ao conhecimento da Secretaria de Educação. Citam depoimentos e dizem que não se comprovou o envio de informativo com as tarefas escolares.

Por fim, quanto ao fato três (excesso de despesas nos oito primeiros meses de 2020 com publicidade), alegam que não existiu gasto no ano de 2020 e só houve pagamento de restos a pagar. Citou depoimentos, nos quais o licitante vencedor disse que executou todo o serviço no ano de 2019. Ao final requerem a improcedência da ação e a condenação em litigância de má-fé.

Aberta vista ao Ministério Público, este se manifestou sinteticamente quanto ao primeiro fato (distribuição de informativos com promoção pessoal do Prefeito): *“Não há nos autos elementos seguros de convicção quanto à distribuição do informativo anexado ao carnê do IPTU”*. Mas, *“é inconteste que a confecção do “Boletim Informativo – edição 04”, encomendada à empresa Trade, nos últimos momentos do ano de 2019, não tem outro objetivo senão computar o gasto no ano de 2019, garantindo a circulação do material no ano seguinte”*. *“(…) Não havia tempo hábil a distribuição do material todo naquele mesmo ano”*.

Quanto ao fato dois (aplicação de provas com promoção do Prefeito aos alunos de determinada escola), o Ministério Público manifestou-se: *“não trata-se de material amplamente distribuído. Trata-se de UM único exercício constante em uma apostila distribuída aos alunos do 2º ano do Ensino Fundamental de UMA única escola do (...). O próprio material não traz elementos de pessoalidade no enunciado da questão, apenas restringindo-se a afirmar “O prefeito de Campo Magro construiu praças em todos os bairros, nelas ele plantou várias árvores. Para fazer os canteiros das árvores utilizou as formas geométricas. Escreva o nome delas e plante as árvores”. Não havendo, portanto, indícios de promoção pessoal para fins eleitorais. (...) Desta forma, inexistem elementos suficientes capazes de caracterizar o abuso de poder político nestes fatos, pelo que, deve ser julgada improcedente a representação neste quesito”*.

Quanto ao fato três (excesso de despesas nos oito primeiros meses de 2020 com publicidade), o Parquet entende que houve abuso do poder econômico e político nos anos 2019 e 2020, em razão do aumento com gastos com publicidade.

De acordo com o Ministério Público: *“(...) Cláudio Cesar Casagrande valeu-se de sua posição como Prefeito para financiar publicidade em seu favor, a pretexto de tratar-se de publicidade institucional” (...)* *“o que ocorreu foi a contratação de muito material publicitário em 2019 que não teria como ser veiculado no mesmo ano, tendo sido distribuído no ano eleitoral. Ademais, o conteúdo publicitário não é meramente informativo ou de valorização da coisa pública, mas sim, de promoção pessoal de Cláudio Cesar Casagrande”*. Além dos Boletins Informativos, recebidos pela Prefeitura no final do ano de 2019, o Parquet cita o excesso de compra de *“perfurades”* para veículos, muito acima da quantidade de carros e ônibus do município, o que traz suspeição sobre a destinação destes. Além disso, diz que houve *“drible pela gestão ao ano fiscal, encomendando o material nos últimos dias de dezembro”*.

De acordo com o Promotor Eleitoral, *“o que demonstra de maneira mais clara o abuso do poder econômico e político é o aumento exponencial das despesas gastas em redes sociais. Também, é o ato que mais atenta ao equilíbrio ao pleito eleitoral”*.

Passa a citar o excesso de compras para disparo de mensagens em servidor de aplicação, comparativamente em relação ao número de habitantes, e a alegada necessidade de uso de material impresso pelos Investigantes em razão da ineficiência de outros meios. Alega que há uma grande quantidade de vídeos do Prefeito, com conotação de promoção pessoal e eleitoreira, sendo que no período de 4 dias que antecedeu a proibição de propaganda institucional, a quantidade de vídeos quase chegou a metade do que já havia sido produzido no ano todo. Disse que *“É notória que a intenção dos vídeos, após olhar cada um deles, não é de informar a população, mas sim, de antecipar sua campanha eleitoral às custas do erário. Vale ressaltar que o abuso do poder político é extremamente grave, especialmente nas eleições de 2020, quando, em decorrência da Pandemia de COVID-19, ficaram proibidas as reuniões, comícios e campanha de rua, limitando-se, a propaganda eleitoral somente às mídias e meios virtuais”*. E continua, *“Todo o material, por ter sido feito explorando, exaustivamente a imagem do prefeito Cláudio Cesar Casagrande, anunciando melhorias futuras e publicado nas redes sociais no Município de Campo Magro, meio oficial de comunicação, causou um claro desequilíbrio em relação aos concorrentes ao pleito, que só puderam iniciar suas campanhas dentro do período legal, demonstrando claro abuso de poder político e econômico também, visto que a empresa Trade recebeu, no final de 2019, os valores necessários para promover toda essa campanha publicitária que claramente fere o princípio da impessoalidade”*.

De acordo com o *Parquet* “ao dispender gastos no mês de dezembro de 2019 para garantir a publicidade (eleitoreira) no ano de 2020, simulando a média de gastos anuais, fazendo com que o erário custeasse material de evidente intenção de promoção pessoal, os representados incidiram no abuso do poder político entrelaçado com poder econômico(...)”. E arrematou: “Pela prova carreada aos autos, não há dúvidas de que o investigado utilizou-se da máquina pública e de sua posição como gestor com o objetivo claro de angariar os votos dos eleitores”. Manifestou-se, por fim, pela cassação dos diplomas de Claudio Cesar Casagrande e Osmar José Leonardi, bem como a aplicação da sanção de inelegibilidade para ambos.

Os autos vieram conclusos, contudo os Investigados Claudio Cesar Casagrande e Giovana Mion Casagrande manifestaram que os Investigantes e o Ministério Público inovaram no pedido e nas alegações (evento 90381457). Disseram que de forma surpreendente trouxeram novos fatos e nova causa de pedir diversa da inicial como: adesivos perfurados, cartazes e panfletos, impulsionamento na rede Facebook, Mensagens de Whatsapp, Ações em face de Trade Comunicações, veiculação de anúncios no Google e Youtube, produção de vídeo.

De acordo com os Investigados, não lhes foi dada oportunidade de contraditório e ampla defesa desses fatos. Diz que há má-fé processual, pela indevida e ilegal inovação com novos fatos, nova causa de pedir e nova fundamentação.

Assim, requerem a possibilidade de manifestação quanto aos fatos e pedidos inovados ou complementação de alegações finais.

Igualmente o Investigado Osmar José Leonardi manifestou-se quanto a suposta ampliação de argumentação de acusação em sede de alegações finais (evento 90386185). Cita os fatos já mencionados pelos dois outros Investigados. Diz que os Investigantes passaram a adotar fundamentação jurídica diversa para questionar prazos em que as publicidades ficaram em exposição. Diz que fizeram uso do expediente de “*fishing expedition*”, consistente de pescaria probatória, que é um meio de investigação especulativa indiscriminada. Alega que o Ministério Público também se valeu de exaustiva argumentação quanto a vídeos postados no perfil oficial da Prefeitura sem que isso constasse da narrativa inicial.

De acordo com o Investigado, não se pode usar as alegações finais como espécie de aditamento à petição inicial, conforme dispõe o artigo 329 do CPC. Assim, pede prazo para concessão de complementação de alegações finais.

A fim de se evitar *nulidade de algibeira*, foi aberto prazo para manifestações, conforme despacho de evento 90768270.

Os Investigantes se manifestaram no evento 91174145. Em resumo, alegam preclusão consumativa, conforme disposto no 223 do CPC. Citam o rito da Lei nº 64/90 e que não houve cerceamento de defesa aos Investigados. Dizem que “*esta justiça especializada não pode permitir que a mera “insatisfação da parte” com a peça por ele mesmo apresentada e confeccionada, reverta a marcha processual, regressando às fases procedimentais anteriores e já superadas*”. Colacionam julgado da Corte Eleitoral do Amapá.

Pretextam pela ausência de novos elementos de provas e de fundamentação jurídica diversa, uma vez que já haviam sugerido na inicial a aplicação do tipo previsto no artigo 73, inciso VII da Lei nº 9504/97 e que o excesso de gastos foi prova trazida pelos próprios Investigados no evento 77190518. De acordo com os Investigantes, as provas foram carreadas aos autos desde 05/02/2021, conhecidas pelos

Investigados pois trazidas por eles próprios e serviram como exemplos proficientes a atestar o excesso tipificados no artigo 73, inciso VII da Lei 9504/97. Assim, pedem a improcedência de complementação das alegações finais.

Claudio Cesar Casagrande e Giovana Mion Casagrande manifestaram-se no evento 91330998. Alegaram preliminar por inovações em alegações finais. Resumidamente sugerem que a defesa foi realizada com base em três questões: 1. Distribuição de informativos com carnes de IPTU; 2. Distribuição de informativos; 3. Prova aplicada aos alunos. De acordo com os Investigados tanto os Investigantes quanto o Ministério Público arrimaram suas alegações finais em fatos e pedidos novos, sendo os fatos não discutidos na inicial: a licitação com adesivos perfurados, cartazes e panfletos usados no evento Natal Encantado; impulsionamento na rede social Facebook; contratação de impulsionamento de Mensagens de Whatsapp; subcontratação de empresa por licitante vencedor e pagamento da Prefeitura diretamente à essa; contratação para anúncios no Google e Youtube; contratação para produção de vídeos.

De acordo com os Investigados, nenhum desses fatos faz parte da narrativa da inicial, tendo os Investigantes e o Ministério Público realizado verdadeiro aditamento da petição inicial em fase de alegações finais, sem o devido contraditório e ampla defesa. Alegam que os fatos e os fundamentos jurídicos devem ser *certos e determinados* na petição inicial, conforme dispõe o CPC. Citam o artigo 336 do CPC e julgado referente ao *Princípio da Não Surpresa*. Assim, entendem que devem ser desconsideradas as alegações estranhas à exordial e à causa de pedir pelos Investigantes e pelo Ministério Público, bem como aplicada multa do artigo 77 do CPC.

No que diz respeito ao mérito, informaram que as licitações para contratação de agência de publicidade nos anos de 2017 e 2018 foram revogadas, conforme juntam documentos publicados em Diário Oficial, e em razão disso não foi possível apressar a licitação para momento anterior ao fim de 2019. Portanto, os valores gastos com propaganda em 2017 e 2018 foram inexpressivos por inexistir contratação de agência.

Quanto aos adesivos perfurados para veículos, trazem uma relação com 63 veículos que são propriedades do município ou terceirizados contratados. Além dos veículos mencionados, trouxeram uma lista com mais 43 veículos que foram locados e permanecem a disposição da Prefeitura. Por fim, alegam que as sobras de adesivos foram coladas em prédios públicos. Juntam fotos de adesivos em prédios públicos e afirmam que a propaganda institucional se deu antes do período eleitoral.

Quanto ao material do evento "Natal Encantado" apontam "*links*" externos ao processo, do "Facebook", no qual estariam as datas da festividade. Dizem que as notas fiscais obedecem ao disposto no artigo 15 do Decreto Federal nº 57.690/66 e que o pagamento se deu exclusivamente ao licitante vencedor, sendo que a nota fiscal em nome da Prefeitura e da subcontratada é exigência legal, mas apresentada ao licitante vencedor pela contratada, conforme o artigo mencionado. Não há, portanto, pagamento diretamente à subcontratada.

Em relação às placas de obras, alegam que foram utilizadas durante o ano de 2020, inclusive até a presente data. Dizem que não são propagandas, mas indicações de obras em andamento para segurança dos transeuntes, conforme fotos que juntam.

Quanto ao disparo de mensagens pelo aplicativo "Whatsapp", pretextam que a Prefeitura lançou mão de nova forma de relacionamento, situação amplamente utilizada por diversas Municipalidades e que as mensagens são institucionais, sem

natureza pessoal, conforme imagem que juntam. A respeito do envio de dois lotes de mensagens, juntam cópias de e-mails em que se provaria que houve apenas um disparo de mensagens entre os dias 25 e 27 de novembro de 2019. No que concerne ao suposto duplo pagamento das mensagens disparadas, asseveram que o pagamento se deu unicamente em favor do licitante vencedor e que a nota emitida pela subcontratada contra a Prefeitura obedece ao Decreto Federal nº 57.690/66. Por fim, esclarece que não há contra a subcontratada indiciamento em processo criminal. Juntou certidões do Tribunal Federal da 4ª Região.

No tocante aos vídeos mencionados pelo Ministério Público, os Investigados afirmam que o conteúdo é exclusivamente institucional e que foram postados, em média, apenas 3 vídeos por mês. Informam as datas dos vídeos e sustentam que nenhum deles foi veiculado na página da Prefeitura em período eleitoral. Ademais, uma vez retirada do “Facebook”, alegam que a página não permite compartilhar informações, como quer fazer aduzir o Ministério Público. Dizem, ainda, que foi criada uma página no “Facebook” para informações do COVID 19. Juntam fotos. Apresentam relatórios de atividades da página.

Quanto a alegada veiculação de propaganda nos serviços do “Google” e “Youtube”, os Investigados pretextam que as publicidades não foram no sitio de internet da Prefeitura, mas nas plataformas para dar conhecimento sobre o “Armazém da Família” e novas unidades de saúde. De acordo com os Investigados, as propagandas ocorreram em período permitido sobre matérias institucionais de interesse público. Juntam fotos de “banners”.

Por fim, quanto a produção de vídeo (*lives*), os Investigados alegam não se tratar de produção, mas de impulsionamento de mensagem estática referente ao “*alargamento das estradas rurais*” do município. O valor não teria sido pago em duplicidade, mas se insere dentro da “*Campanha de Prestação de Contas*”. Junta tabela das datas das “*lives*”. Ainda, diz que o vídeo a respeito do “*alargamento das estradas rurais*” postado em janeiro de 2020 foi produzido pela própria equipe da Prefeitura, sem qualquer dispêndio financeiro.

Requerem, assim o conhecimento da preliminar para não inclusão de novos fatos e de inovações nas alegações finais e, o Juiz entendendo de forma diferente, a juntada dos documentos acostados e a oitiva das testemunhas em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, além de aplicação de multas por litigância de má-fé.

O Investigado Osmar José Leonardi repete, no evento 91334869, as alegações de Claudio Cesar Casagrande e Giovana Mion Casagrande quanto ao descolamento entre os fatos da inicial e as alegações finais dos Investigantes, acusando-os da prática de *fishing expedition*, já mencionada. Diz que o Ministério Público argumentou exaustivamente sobre uso de vídeos postados no perfil do “Facebook” sem que os acusados pudessem se defender, ofendendo ao *princípio da congruência*, disposto no artigo 322, § 2º do CPC. Cita a Súmula 62 do TSE.

Alega a decadência do direito de ação para proposição de nova AIJE e o aproveitamento dos presentes autos como sucedâneo desta nova ação para sub-repticiamente incluir fatos novos no julgamento final. Cita julgados. Pretextua pela incompetência da Justiça Eleitoral em resolver mérito de Improbidade Administrativa, trazida pelos Investigantes aos autos, citando julgado do TSE.

O Investigado faz reflexão entre as diferenças do *abuso do poder* e das *condutas vedadas*. Cita doutrina em que sugere que as *condutas vedadas* são espécies do *abuso de poder* manifestadas pelo desvirtuamento de recursos materiais, humanos, financeiros e de comunicação. Traz julgado do TSE que diz ser necessário comprovar a *gravidade dos fatos* que desdouram a isonomia entre candidatos e a legitimidade do pleito. Nessa linha de raciocínio, diz que os Investigantes não comprovaram de forma robusta e conclusiva que os fatos foram graves.

Repete, ainda, afirmações realizadas em alegações finais sobre ausência de apontamentos específicos sobre os fatos acusatórios nos jornais, cartazes e placas. Diz que o informativo é distribuído desde sempre, não sendo novidade no ano eleitoral. Cita depoimento dos informantes.

Ainda, com base nos depoimentos dos informantes, diz que não houve distribuição concomitante de informativos e carnês de IPTU'S ou, ainda, com material escolar. Argumenta que os informativos foram todos recolhidos em março de 2020, conforme depoimento de informante; e que a extemporaneidade da publicidade sequer é questão suscitada pelos Investigados.

Repete ponderação sobre a periodicidade da publicação, da necessidade de atenção ao princípio da publicidade e do uso e costume em todos os níveis da Administração Pública.

Quanto ao excesso de gastos com publicidade institucional protesta pela inveracidade das acusações, alegando que a liquidação dos gastos de 2019 se deram dentro do ano de 2019, e parte substancial do pagamento dentro do ano de 2020. Assim, os Investigantes estariam confundindo empenho, liquidação e pagamento.

No tocante à prova aplicada aos alunos, entende que não havia conhecimento prévio dos Investigados, e tão logo sabido foi distribuído memorando sob número 212/2020 para investigação dos fatos. Diz, ainda, que a prova aplicada aos alunos não tem natureza de promoção pessoal, fazendo mera menção ao cargo de Prefeito, sem maiores consequências.

O Investigado passa a discorrer sobre os fatos que considera inovação da lide. Inicialmente, sobre disparos de mensagens pelo aplicativo de "Whatsapp", diz que fez uso de números telefônicos previamente cadastrados junto a Prefeitura a fim de prover informação à população, haja vista as dificuldades naturais, devidas à grande extensão rural do município. Apresenta notas fiscais e diz que não houve dois disparos de mensagens de "Whatsapp", mediante duas contratações de licitantes diversos, mas apenas uma, conforme comprovariam os e-mails juntados.

No que respeita a contratação da empresa de publicidade no desfecho de 2019, repetiu os argumentos já trazidos pelos outros Investigantes, acrescentando que a licitação de 2017 foi frustrada em razão de insurgência da empresa IMAN contra a licitante Guia Norte, ao que a Administração empreendeu investigações e resolveu por bem revogar a licitação, uma vez que a empresa Guia Norte não tinha endereço no local indicado. Quanto ao ano de 2018, a licitação também foi frustrada haja vista que o Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná impugnou o edital alegando incongruências. Após isso, nova licitação foi planejada, sendo o edital publicado em julho de 2019. Após, o edital foi impugnado pela empresa Trade e novamente pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná, ocorrendo nova republicação em

agosto de 2019. O contrato foi, então, firmado somente um mês depois. Assim, não houve tentativa de burla a legislação eleitoral, até porque os gastos ocorreram em 2019. Junta documentos relativos ao alegado.

Sobre a utilização das redes sociais e as imputações realizadas pelo Ministério Público, o Investigado repete as alegações dos Investigados Claudio Cesar Casagrande e Giovana Mion Casagrande, reforçando que os vídeos não se deram no site oficial da Prefeitura e foram realizados fora do período defeso. Juntam relatório, fotos e alegam que a página da Prefeitura veiculou no período proibido apenas informações sobre a COVID 19.

Informa, ainda, que o anúncio no “Facebook” se deu de maneira regular e que as notas fiscais questionadas pelos Investigantes dizem respeito a serviços prestados pela empresa Trade e pagamento de impulsionamento da Trade ao “Facebook” para veicular anúncios da Prefeitura.

No que concerne aos supostos gastos excessivos com adesivos perfurados para veículos, alegam que a Prefeitura tinha frota de 63 veículos mais 44 veículos à disposição, locados por meio de licitação. Os adesivos que sobraram foram utilizados em prédios públicos, conforme fotos que junta e retirados 3 meses antes da realização do pleito.

Alega o Investigado, ainda, que os materiais foram utilizados em 2019, como os outdoors e os carros de som, para os quais juntam prova de “*Pedido de Inserção*” com destaque do período de veiculação (dezembro de 2019). Afirma que houve divulgação institucional no Google e Youtube, mediante “*banners*”, no período de novembro de 2019.

Em relação ao material gráfico do “Natal Encantado”, afirma que o evento ocorreu entre 12 e 15 de dezembro de 2019, mas o material teria sido entregue no dia 10 de dezembro de 2019, conforme afirmou o representante da empresa Trade em depoimento. Contudo, as notas da gráfica Capital (subcontratada) foram emitidas apenas dois dias depois, por “questões de necessidade interna”. As notas fiscais da Trade foram emitidas posteriormente, dia 18 de dezembro de 2019, e com referência expressa às notas da gráfica Capital. Juntam “prints” das notas.

Quanto ao excesso de gastos com publicidade, o Investigado afirma que foram liquidados apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de empenho referente a 2019 no ano de 2020. De acordo com ele, em busca no sitio de internet do Tribunal de Contas, tal situação é facilmente verificável. Diz, ainda, que os Investigantes trouxeram vários documentos, com registros desordenados quanto à fase da despesa: empenho, liquidação e pagamento; e que as prestações de serviços pela Trade foram comprovadas com as emissões das Notas Fiscais, correspondendo à fase de liquidação de despesas, ocorrida na sua quase totalidade no ano de 2019. Logo, os gastos sugeridos pelos Investigantes não se realizaram no ano de 2020, mas em 2019, ficando em restos a pagar para o exercício de 2020 tão somente seu pagamento. Cita julgados.

Defende-se quanto ao uso indevido dos meios de comunicação. Diz que não se comprovaram tais abusos; que o uso das mídias visou apenas a informação aos munícipes e que as ilações são fantasiosas com base em presunções e achismos. Alega que os Investigantes confundem as “*lives*” de Claudio Cesar Casagrande com publicidade da Prefeitura. Cita julgado que atestaria sua legalidade.

Rechaça o abuso de poder político, na medida em que o uso dos Boletins Informativos, nos anos de gestão, foi para dar cumprimento ao princípio da publicidade, não tendo ocorrido lesão ao princípio da impessoalidade. Aduzem que foram distribuídos, quase em sua totalidade, no ano de 2019, não havendo provas em contrário a respaldar a alegação de que foram enviados em conjunto com o carnê do IPTU. Cita julgamento.

Traz, ainda, a necessidade de comprovação da gravidade suficiente para desequilibrar a disputa eleitoral, que segundo o Investigado não foi demonstrada.

Por fim, faz defesa em prol da empresa Trade, alegando que os Investigantes tentam desdourar o bom nome da empresa, vinculando-a a “Operação Pecúlio” em razão da subcontratação da empresa GP Ribas Junior. Afirma que a Trade agiu dentro da legalidade, bem como a GP Ribas Junior ao emitir nota fiscal contra a Prefeitura, em obediência ao Decreto Federal 57.690/1966. Assim pedem a improcedência total da ação.

O Ministério Público faz breve manifestação no evento 92417868. Quanto as preliminares arguidas entendem-nas sem fundamento, pois na exordial está claro o apontamento de excesso de gastos com publicidade, inclusive com juntada de planilha. Logo, não houve inovação de fatos, mas ausência de manifestação dos Investigados, os quais se concentraram em outros fatos. Inclusive, o *Parquet* sugere que os próprios Investigados juntam a maior parte das provas. Impossível desconhecem os fatos. Ademais, já teriam, em fase de contestação, impugnado a questão, conforme transcrição que faz.

Quanto ao uso de *fishing expedition*, o Ministério Público rebate tal argumento dado que os documentos foram submetidos ao contraditório durante o processo e as provas foram produzidas pelos próprios Investigados, que pretendem refutar as provas que produziram contra si próprios.

No que toca a incompetência da Justiça Eleitoral na análise de ato de improbidade, o *Parquet* colaciona julgamento no qual se evidencia a possibilidade de o Juízo Eleitoral realizar a análise dos fatos em confronto com o tipo do artigo 73 da Lei das Eleições, sem que com isso se impeça a apuração autônoma no âmbito da Justiça Comum.

No mérito, o Ministério Público reitera integralmente as alegações finais. Por fim, em relação a condenação por litigância de má-fé, o *Promotor Eleitoral* diz manifestar-se como fiscal da lei, sem interesse no resultado da lide, descartando-se a atuação dolosa e lhe sendo inaplicável a multa de litigância por má-fé. Manifesta-se pela procedência parcial da ação, aplicando-se a cassação do mandato e a inelegibilidade para o Prefeito e seu vice. Reitera o pedido de extração de cópias para encaminhamento a Promotoria de Almirante Tamandaré para apurar eventual ato de improbidade.

É o relatório. Decido.

I. PRELIMINARES DE MÉRITO

Os Investigados José Osmar Leonardi, Claudio Cesar Casagrande e Giovana Mion Casagrande nos eventos 87064463 e 91330998, alegam que os Investigantes suscitam apenas 03 (três) fatos na exordial: a) Informativo com conteúdo personalista; b) Informativo entregue com IPTU e c) promoção pessoal do tipo Norte-Coreana em prova escolar.

Pretextam que os Investigantes e o Ministério Público tentam ampliar as bases fáticas durante a instrução processual, induzindo as testemunhas a responderem questões sobre adesivos perfurados, cartazes e panfletos, impulsionamento na rede social Facebook, Mensagens de Whatsapp, ações em face da empresa de publicidade e licitante vencedora, outdoors, *lives*, televisão e redes sociais, além de questionar prazos de exposição das publicidades, dando a entender que se fulminou o artigo 73, inciso VI, alínea “b” da Lei das Eleições, o que, de acordo com o Investigado não seria objeto da demanda.

Reclamam que os fatos devem ser certos e determinados, conforme dispõe os artigos 319, III e VI, 322, 324 e 336 do CPC e que o Ministério Público e os Investigantes realizaram verdadeira emenda após a instrução processual com fatos novos e nova causa de pedir. Clamam pela aplicação dos princípios da não surpresa e boa-fé processual.

Dizem que a questão de excesso de gastos com propaganda ultrapassou os limites do pedido e que o Juízo deve desconsiderar tal linha de raciocínio sob pena de nulidade da sentença.

Citam, ainda, o cerceamento de Defesa pelo Juízo quanto ao indeferimento de expedição de certidão a respeito da condenação dos Investigados em prática de conduta vedada aos agentes públicos ou outras formas de abuso de poder econômico.

Passo a análise das preliminares.

Quanto ao indeferimento da expedição de certidão, reitero o decidido no evento 87179183. Não compete ao Cartório a busca de certidões em outros órgãos. O pedido realizado não traz utilidade ao processo, uma vez que não se está julgando condutas passadas e não há previsão legal de consideração de reincidência em processo de AIJE. Ademais, os Investigados pediram a juntada da certidão em fase de oitiva de testemunhas, com pedido de abertura de prazo para manifestação dos Investigantes, situação meramente protelatória, sem previsão ritualística e discussão inútil sobre situação jurídica passada sem conexão com os autos. Por fim, não se deve confundir a expedição com o indeferimento de juntada da referida certidão. A expedição de certidões de competência da Justiça Eleitoral pode ser solicitada a qualquer tempo e juntadas no processo dentro da fase de contestação, ou outra fase mais avançada, quando o Juízo entender pertinente com a discussão. A existência ou não de condenações passadas não altera o resultado prático do processo atual, pela natureza própria da AIJE, como já mencionado. A decisão de evento 87179183 permanece hígida.

Quanto ao desbordo dos delineamentos fáticos do processo sugeridos pelos Investigados, esses devem ser afastados. São três fatos trazidos pelo autor na inicial: a) a distribuição de Boletim Informativo com propaganda pessoal do candidato à reeleição junto com carnê do IPTU; b) A aplicação de prova/exercício aos alunos com intento promocional ao candidato do tipo Norte-Coreana; c) Excesso de despesas nos oito primeiros meses de 2020 com publicidade. Os Investigados negam a existência do último fato como constante na exordial. Não obstante, como bem obtemperado pelo Ministério Público no evento 92417868: “(...) como observa-se na **petição inicial** de ID 38976104, constam na inicial os três itens mencionados pela parte ré e também os gastos excessivos em publicidade paga, entre outras contratadas, à Trade Comunicação (com aumento de 2.500% no último ano). Inclusive a parte **requerente colacionou planilha de diversos gastos no corpo da petição inicial**, a fim de ilustrar o aumento de gastos com publicidade pelo Município de Campo Magro na gestão do requerido” (grifo nosso). É fora

de dúvidas que o excesso de gastos foi trazido como um dos fatos da petição inicial. Além disso, os próprios Investigados rebatem as acusações na **peça de contestação**, senão vejamos trechos extraído no evento 77326138 (fls. 17) de Osmar José Leonardi:

"II.2. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA VEDADA. DOS SUPOSTOS GASTOS EXCESSIVOS COM PUBLICIDADE.

(...)

Estabelecida esta premissa, sobressai incontestemente a certeza de que É INEXISTENTE A COGITADA CONDUTA VEDADA. Como informado pelos próprios Investigantes, a "média dos gastos promovidos com publicidade pelo Município de Campo Magro em 2017, 2018 e 2019 nos dois primeiros quadrimestres é de R\$9.328,3", sendo certo que a liquidação no valor de R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) está abaixo da média".(...)

Igualmente no evento 77190505, na **contestação** apresentada por Claudio Cesar Casagrande e Giovana Mion Casagrande:

"3- Quanto "as despesas com publicidade promovidas pela Prefeitura durante os 8 primeiros meses de 2020 foram bem superiores aos da média de 2017, 2018 e 2019" novamente não assiste razão o denunciante" (...).

Como se observa os fatos foram mencionados na inicial pelos Investigantes e contestados pelos Investigados, não havendo motivos para suscitarem preliminares as quais eles mesmos se manifestaram no processo oportunamente.

Por fim, quanto a ampliação objetiva da lide com temas "surgidos" durante a instrução processual (*fishing expedition*), tais como: adesivos perfurados, cartazes e panfletos, impulsionamento na rede social Facebook, Mensagens de Whatsapp, ações em face da empresa de publicidade, outdoors, *lives*, televisão e redes sociais, estes se inserem na **materialidade** do excesso das despesas suscitadas na inicial, situações apresentadas pelos próprios Investigados na **fase de contestação** no evento **77190518**,

como bem pontuados pelos Investigantes no evento 91174145 (fls. 8). Pelo princípio da comunhão das provas, os Investigados não podem escolher quais provas devem ou não ser consideradas, especialmente quando eles próprios as trouxeram para os autos.

Não obstante, este Juízo, sensível aos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa abriu prazo para nova manifestação após as alegações finais, atendendo pedido dos Investigados, a fim de evitar nulidades de algibeira. Puderam, portanto, manifestar-se livremente quanto aos temas que imputaram “novos”, mas que em verdade se aderem a materialidade do excesso de gastos de que foram acusados na inicial e são meramente exemplificativos.

Diante do exposto, indefiro todas as preliminares de mérito, conforme fundamentado.

II. DA DISTRIBUIÇÃO, ENTRE DEZEMBRO DE 2019 E MAIO DE 2020, DE INFORMATIVO, JUNTO COM O CARNÊ DE IPTU, COM REDAÇÃO TÍPICA ELEITORAL DE SEUS FEITOS, OBRAS E IMAGENS FRENTE À PREFEITURA DE CAMPO MAGRO.

A Lei nº 9504/97, chamada Lei das Eleições, traz um rol proibitivo, em seu artigo 73, aos agentes públicos, de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

O antigo entendimento era de que tais condutas representavam abuso político ou econômico quando tinham *potencialidade* para alteração do resultado da eleição. Contudo, com a reforma introduzida com a Lei Complementar nº 135/2010, no artigo 22, inciso XVI da Lei nº 64/90, a chamada “*potencialidade*” foi afastada como critério decisivo, erigindo-se a simples “*gravidade*” da conduta.

Pretendeu-se com isso resguardar a legitimidade e normalidade do pleito, independentemente de seu *resultado*. Logo, o conceito de afetação de igualdade de oportunidades entre candidatos não é mais o de *resultado* - se a conduta foi abusiva suficientemente para influenciar a chegada, o desenlace da eleição -, mas sim a lisura e higidez do pleito como um todo. Isso significa, portanto, que embora as condutas do artigo 73 sejam vedadas, exige-se *gravidade* que afete a normalidade e legitimidade do pleito. A abusividade não se configura com a alteração da apuração, mas com conduta que macula, deslustra, acanalha a genuinidade e regularidade da legítima disputa entre candidatos.

Sob dois pontos de análise: quanto a tipicidade e gravidade, passo a analisar os fatos e teses trazidas.

A questão dos Boletins Informativos distribuídos pela Prefeitura se divide em diversos fatos atribuídos como ilegais pelos Investigantes: a) promoção pessoal do Prefeito e de sua gestão com objetivo eleitoreiro; b) remessa massiva junto com carnê do IPTU; c) remessa massiva junto com material escolar; d) excesso de gastos com publicidade com vista às eleições 2020 – distribuição de material no primeiro semestre da eleição 2020.

Os itens “a”, “b” e “c” serão analisados neste primeiro tópico de fundamentação. O item “d”, o uso do informativo e outras formas de publicidade como um “mix” de publicidade com fins a influenciar o eleitor, será apreciado no último tópico.

Sobre o uso dos Informativos da Prefeitura como veículo de promoção pessoal os Investigantes (evento 38976122) destacam, na exordial, a seguinte frase exposta no Boletim Informativo: “*A gestão tem trabalhado de forma responsável pensando no bem-estar de cada colaborador e sua família*”. Apontam ainda quatro fotos do Prefeito

nos Informativos, com as seguintes manchetes: “O Sonho virou realidade”, que trata da instalação do “Armazém da Família”; e “Parceria entre Correios e Prefeitura” que trata de matéria sobre convênio firmado. Outra foto faz menção a convênio firmado para liberação de 1 milhão de reais para a Saúde, com a manchete: “Saúde Passa por Revolução” e, por fim, foto de reunião com a seguinte manchete “Prefeitura e COMEC implantam novas linhas de ônibus”.

De acordo com o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90:

Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, **desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito.

Analisando as imputações, vislumbro uso promocional de Propaganda Institucional a favor do candidato. Conforme mencionado no texto destacado pelos Investigantes na Inicial, no Boletim Informativo distribuído diz: “A gestão tem trabalhado de forma responsável pensando no bem-estar de cada colaborador e sua família”.

Observa-se que não se trata de texto informativo, mas doutrinário ressaltando positivamente a gestão do candidato à reeleição mediante adjetivos ou locuções adjetivas como: “trabalhadora, responsável, preocupada com o bem estar de cada colaborador e suas famílias”.

Claramente a Propaganda Institucional no Informativo desbordou de seus limites ao realizar **promoção pessoal** mediante o uso de frases persuasórias junto com fotos do Prefeito espalhadas dentro do Informativo, ao lado de chamadas como: “O Sonho virou Realidade”, “Saúde Passa por Revolução”.

De acordo com julgados do TSE, há alguns fatos que desvirtuam a publicidade institucional e são caracterizadores de abuso de poder político, que podem encontrar-se juntos ou autonomamente em tal tipo de conduta vedada: i) menção a eleição futura; ii) pedido de voto; ou iii) promoção pessoal.

“[...] Conduta vedada. [...] Propaganda institucional. [...] 2. A publicidade institucional de caráter meramente informativo acerca de obras, serviços e projetos governamentais, sem qualquer **menção a eleição futura, pedido de**

voto ou promoção pessoal de agentes públicos, não configura conduta vedada ou abuso do poder político. [...]” (Ac. de 26.11.2013 no REspe nº 504871, rel. Min. Dias Toffoli).

Tal situação foi comprovada pelos Investigantes, pois se demonstrou ao menos um dos três modos de ação citados, a promoção pessoal.

As fotos destacadas pelos Investigantes (são quatro ao todo) e se afiguram abusivas pela quantidade, já que multiplicadas por 16.000 exemplares, fazem com que a imagem do Prefeito surja 64.000 vezes junto a um eleitorado de pouco menos de 20.000 eleitores. Os textos com linguagem persuasiva do Boletim Informativo, por si sós já são suficientes a configurar a promoção pessoal, mas com as imagens do Prefeito potencializaram a desigualdade entre os candidatos, já que se trata de verdadeira pré-campanha com uso de dinheiro público. A propaganda institucional deve informar atos administrativos, sem referência a nomes ou imagens, conforme relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no Agravo abaixo:

“[...] Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Propaganda institucional. A divulgação, em Diário Oficial do Município, de atos meramente administrativos, sem referência a nome **nem divulgação de imagem** do candidato à reeleição, não configura o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. [...]”(Ac. de 3.11.2005 no AgRgREspe nº 25086, rel. Min. Gilmar Mendes).

Assim, entendo configurado o uso de Propaganda Institucional como forma de promoção pessoal do candidato à reeleição e antecipação de campanha eleitoral mediante abuso de poder econômico e de autoridade.

Quanto a distribuição de Boletins Informativos junto com o IPTU, como bem obtemperado pelo Ministério Público no evento 89224092 *“não há nos autos elementos seguros de convicção quanto a distribuição do informativo anexado”*.

As provas trazidas aos autos pelos Investigantes foram uma única foto do informativo dentro de um plástico com o carnê do IPTU, além do arrolamento de testemunhas, que por sua condição de interesse na lide foram ouvidas como informantes.

Em alegações finais, os Investigantes mencionaram no evento 87056200 que: *“Informativo – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Campo Magro – Edição 4”, entregue em 20 de dezembro de 2019 e inequivocamente entregue aos munícipes*

campomagrenses nos meses do ano eleitoral de 2020, inclusive junto ao IPTU". A tese é a de que uma vez que os Informativos foram entregues pela Agência Publicitária no final de dezembro de 2019, logo, foram distribuídos no ano de 2020, inclusive com o IPTU.

Essa conclusão de que recebidos os informativos no final do ano de 2019 logo foram distribuídos **juntamente** com o IPTU no ano de 2020 não tem amparo lógico direto. A única foto e os informantes não foram suficientes a corroborar os fatos alegados, como bem colocado pela Defesa no evento 91334869. O informante Laionel Carlos Tavares, pelos Investigantes, disse que foi distribuído o IPTU junto com Informativo, mas ele próprio não recebeu, pois mora em área rural, apenas soube que um "conhecido" recebeu (audiência evento 85171977, aos 02m15s em diante). Quanto a informante Barbara Karine Krull, pelos Investigantes, não lembra quanto a entrega do Informativo junto com o IPTU (audiência evento 85185299, aos 02m49s em diante). O Informante Adalberto Diniz, licitante vencedor da empresa de publicidade, pelos Investigados, desconhece os fatos (audiência evento 85195957, aos 03m33s em diante). Os informantes dos Investigados negam ou desconhecem o fato. As testemunhas referidas, uma vez que mostraram interesse na causa, foram ouvidas como informantes e não tinham registros a acrescentar.

Portanto, analisando as provas trazidas aos autos, essas mostraram-se insuficientes a comprovar a distribuição do informativo junto com o IPTU, haja vista o interesse na causa dos depoentes e a documentação inexistente.

Por derradeiro, quanto a distribuição de Informativos junto com material escolar, tal fato sequer foi ventilado na inicial, descabendo análise pontual por configurar situação *extra petita*. Houve menção por informante dos Investigantes que indicou testemunha referida. A testemunha referida depôs na condição de informante em razão de filiação partidária e apoio aberto na campanha dos Investigantes, não havendo documentos ou outras provas a ensejar outras providências.

Assim, o pedido para cassação e inelegibilidade dos Investigados em relação ao fato da *distribuição de Informativos da Prefeitura com promoção pessoal do candidato à Prefeito junto com carnês de IPTU* deve ser indeferido, pois no contexto específico da distribuição do Informativo junto com o IPTU, embora caracterizada a promoção pessoal do candidato no Boletim Informativo da Prefeitura, não se comprovou a distribuição junto com o IPTU.

III. APLICAÇÃO DE PROVA AOS ALUNOS DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR HEMÉTRIO TORRES, NA QUAL, SEGUNDO OS INVESTIGANTES, "FOI FEITA UMA MENÇÃO ELOGIOSA AO PREFEITO E SUAS REALIZAÇÕES, INDUTORA DE PROMOÇÃO PESSOAL DO TIPO "NORTE COREANA".

Andrei Lankov (The Real North Korea – Life and Politics in the Failed Stalinist Utopia, 2013) explica que é hábito do regime Norte-Coreano a politização de tudo. Nem mesmo livros de matemática escapam. Cita como exemplo um livro do segundo ano da escola primária, publicado em 2003 (ou oficialmente no ano 91 da Era Juche), cuja tradução livre é:

As crianças são obrigadas a lidar com áreas e números abstratos. No entanto, cerca de 20 por cento de todas as perguntas são diferentes -

incluem uma história, para fazer a matemática parecer mais interessante e relevante. Algumas das histórias são bastante inocentes - sobre o horário de um trem ou jogos infantis. Mas alguns não são.

Por exemplo, a pergunta de um questionário na página 17: "*Durante a Guerra de Libertação da Pátria [nome oficial da Coréia do Norte para a Guerra da Coréia] os bravos tios do Exército do Povo Coreano mataram 265 bastardos americanos imperialistas na primeira batalha. Na segunda batalha eles mataram mais 70 bastardos do que na primeira batalha. Quantos bastardos eles mataram na segunda batalha? Quantos bastardos eles mataram ao todo?*"

Na página 24, os "bastardos imperialistas americanos" se saíram melhor e tiveram sorte de sobreviver ao massacre piedoso: "*Durante a Guerra de Libertação da Pátria, os bravos tios do Exército do Povo Coreano, em uma batalha, mataram 374 bastardos americanos imperialistas, que são ladrões brutais. O número de prisioneiros feitos foi 133 a mais do que o número de bastardos americanos imperialistas mortos. Quantos bastardos foram levados prisioneiros?*"

O uso da matemática para contagem de corpos é bastante popular - existem quatro ou cinco outras questões como estas no livro didático. Como toda criança norte-coreana deve acreditar, seus colegas sul-coreanos também passam dias e noites lutando contra os bastardos imperialistas americanos. Assim, isso também cria uma boa oportunidade para aplicar matemática simples.

Na página 138 encontra-se a seguinte pergunta: *“Os meninos Sul-coreanos, que estão lutando contra os lobos imperialistas americanos e seus capangas, distribuíram 45 pacotes de folhetos com 150 folhetos em cada pacote. Eles também colaram 50 pacotes com 50 folhetos em cada pacote. Quantos folhetos foram usados?”*

A página 131 também fornece às crianças uma questão de revisão sobre o folheto de divulgação: *“Chadori mora na Coreia do Sul que está sendo suprimida pelos lobos imperiais americanos. Em um dia ele distribuiu 5 pacotes de folhetos, cada pacote contendo 185 folhetos. Quantos panfletos foram entregues pelo menino Chadori?”*

Dito isso, as crianças norte-coreanas não devem ser otimistas. A vida na Coreia do Sul não é composta apenas de lutas heroicas, mas também de grande sofrimento. Na página 47 eles podem encontrar a seguinte pergunta: *“Em uma aldeia sul-coreana que está sofrendo sob o comando dos bastardos lobos imperialistas americanos, uma inundação destruiu 78 casas. O número de casas danificadas foi 15 mais do que o número destruído. Quantas casas foram danificadas ou destruídas nesta aldeia sul-coreana ao todo?”*

Esses sofrimentos contrastam agradavelmente com a prosperidade desfrutada pelos felizes norte-coreanos. Na mesma página, a pergunta sobre as casas destruídas na Coreia do Sul é imediatamente seguida por esta

pergunta: "Na vila onde vive Yong-shik, eles estão construindo muitas casas novas. 120 dessas casas têm 2 andares. O número de casas com 3 andares é 60 a mais que o número de casas com dois andares. Quantas casas foram construídas ao todo na aldeia de Yong-shik? "

Como se observa, os exercícios didáticos norte-coreanos lançam mão de um maniqueísmo entre o bem e o mal e a concepção de um processo civilizatório próprio a partir de determinado viés político, cuja convicção orientadora é a daquele que detém o poder de contar a história. Não devemos nos enganar que o chamado "Ocidente" seja diferente e que não haja ideologia política em nossas escolas. Ao contrário, com a polarização política crescente já não se distingue as ideias do objeto, como na questão escolar aplicada e contestada pelos Investigantes, a qual pode ser tomada como proposital, ideologicamente orientada, ou ao inverso, a ocorrência de um *nominalismo*, em que a partir do objeto "exercício escolar" se dá interpretação oportuna, ou oportunista, para os fins ideados.

A questão escolar que lemos na inicial é "**O Prefeito de Campo Magro, construiu praças em todos os bairros, nelas ele plantou várias árvores. Para fazer os canteiros das árvores utilizou as formas geométricas. Escreva o nome delas e plante as árvores**". De acordo com os Investigantes (evento 38976122) houve manipulação do conteúdo pedagógico-educacional uma vez que a questão de prova se reveste de promoção pessoal, cujo conhecimento era patente da Secretária de Educação e esposa do candidato à reeleição. Segundo os Investigantes a atividade escolar promove ações do Prefeito, as quais serão conhecidas pelos pais dos alunos por meio do auxílio que prestam às crianças nas tarefas escolares.

Analisando a prova/exercício escolar aplicado em Campo Magro como um todo (evento 38976147), observamos a inclusão de fenômenos meteorológicos na pergunta 2, a menção à árvore nas perguntas 3, 4, 5 e 6, e a questão do clima e água na pergunta 7. Ou seja, predominantemente a prova sugere a importância do clima, meio ambiente e conservação, que são temas recorrentes na nossa sociedade. De acordo com o já citado Andrei Lankov, na Coreia do Norte os trabalhos produtivos são tópicos nas tarefas escolares norte-coreanas. Isso significa que tais valores são colocados, impostos, construídos ou tidos como importantes para aquela sociedade, conforme vemos em mais um dos exercícios escolares daquele país:

Na verdade, feitos de trabalho produtivo muitas vezes se tornam tópicos nas questões norte-coreanas, com robôs, tratores, aparelhos de TV e casas sendo mencionados com mais frequência. Curiosamente, em alguns casos, as perguntas podem produzir resultados que claramente não foram pretendidos pelos

compiladores. Por exemplo, na página 116 pode-se encontrar a seguinte pergunta: *“Numa fábrica, operários produzem 27 máquinas de lavar em 3 dias. Assumindo que eles produzem o mesmo número de máquinas de lavar todos os dias, quantas máquinas eles produzem em um dia?”* Alguém pode se decepcionar em imaginar uma fábrica que consegue produzir apenas nove máquinas de lavar por dia, mas a ironia irrompe claramente do livro didático (afinal, uma máquina de lavar é um item de luxo muito raro na Coreia do Norte).

Os ativistas adoram dizer que tudo é político. Se isso é verdade em geral, eu não sei, mas os livros didáticos de matemática da escola primária na Coreia do Norte claramente são.

Nesse mesmo sentido, sobre a temática que a prova/exercício aborda, observada em seu conjunto, é coerente com a ideia dominante em nossa sociedade de respeito e preocupação com a natureza. Logo, a inclusão do Prefeito no exercício escolar como um criador de praças e plantador de árvores se amolda às expectativas que as pessoas possuem de quem está à frente do Poder Executivo. Seria estranho ao exercício/prova que tais tarefas fossem atribuídas a membros do Poder Judiciário ou Legislativo.

Não obstante, embora a análise individual da prova não aparente promoção pessoal, pois não é citado o nome do Prefeito, mas apenas tratado de tema afeto à sua competência, cotejando com o Informativo juntado na inicial, de evento 38976143 (fls. 9), observamos a seguinte manchete: **“ Município Construindo Várias Praças”**, e são apresentadas diversas fotos com praças construídas e futuro projeto de um parque linear, destacando-se a arborização dentre outras melhorias.

Com a devida vênia ao Ministério Público (evento 89224092), a prova/exercício aparenta extensão de propaganda institucional da gestão do candidato à reeleição. A distribuição de Boletins Informativos a respeito dos feitos da gestão na construção de praças, em conjunto com exercício escolar dentro do período eleitoral, sugerindo o mesmo tipo de obras, afigura-se forma eleitoreira de atingir indiretamente os pais de forma a reforçar o discurso dos benefícios da continuidade da atual gestão. Trata-se de verdadeira promoção do atual gestor e se delinea com cores doutrinário-políticas.

Contudo, pelos depoimentos dos informantes não ficou evidenciado que a prova tenha sido aplicada a toda rede escolar, ao contrário, ficou restrita a duas ou três classes escolares em um Colégio específico, conforme depoimentos das Informantes Barbara Krull (audiência evento 85180219, aos 02m43s em diante), Claudia Pampuch

(audiência evento 86759972, aos 05m50s em diante, e evento 86759974, aos 04m49s em diante), Eliane de Almeida Silva Pereira (audiência evento 86759977, aos 05m50s em diante). A circunscrição do fato afasta a gravidade capaz de ensejar a cassação de mandado e a aplicação de inelegibilidade. As questões eram elaboradas pelo professor e impressas dentro da própria escola, de acordo com depoimento da informante Claudia Pampuch (audiência evento 86759974, aos 06m12s em diante), não havendo um local ou setor central para realizar tal procedimento, indicando completa descentralização e relativa independência em relação à Secretaria de Educação. Isso, por si só já fulmina o *domínio do fato* pela Secretária de Educação, haja vista que não se pode arrimar a autoria mediata com base tão somente no poder de mando. O dolo deve estar revestido da consciência e vontade. O agente deve concorrer e dominar o fato, ou seja, a vontade deve ser reitora. No caso, os Investigantes não se desincumbiram de comprovar a ação dolosa por meio de agentes interpostos, sugerindo apenas interesse e hierarquia, pretensão que se insculpe em verdadeira responsabilidade objetiva.

A circunscrição da prova a turmas específicas de uma única escola traz mais elementos contrários ao pretense nexos de autoria dolosa da Secretária de Educação, uma vez que eventual interesse manifestar-se-ia, no mínimo, pela ampliação da prática aos demais discentes da rede pública. Não é o que se observou. Além disso, as provas/atividades são preparadas pelos professores, conforme depoimento da informante referida Claudia Pampuch, coordenadora pedagógica (audiência evento 86759972, aos 04m33s em diante) o que dificulta ingerências da Secretária de Educação.

Assim, reconheço prejudicado os pedidos de cassação e inelegibilidade de Claudio Cesar Casagrande e José Osmar Leonardi, bem como a inelegibilidade contra Giovana Mion Casagrande em relação ao presente fato.

IV. EXCESSO DE GASTOS COM PROPAGANDA EM AFRONTA AO ARTIGO 73, INCISO VII DA LEI n° 9504/97, COM REDAÇÃO DADA PELA EC n° 107/2020 NOS 8 PRIMEIROS MESES DE 2020, MAIOR DO QUE A MÉDIA DE GASTOS COM PROPAGANDA NOS ANOS DE 2017, 2018 E 2019

Conforme mencionado pelos Investigantes no evento 38976122 (fls. 7) da petição inicial, a Emenda Constitucional n° 107/2020, trouxe a seguinte redação para as Eleições 2020:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

(...)

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

(...)

VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os **gastos liquidados** com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Diante da redação Constitucional, realizamos análise a partir do sitio do TCE/PR

(<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Despesa/DespesaConsultaClassificacaoPadrao/ClassificacaoPadrao> (file:///D:/Usuarios/051153010671/Documents%22)), conforme menção e tabela da petição inicial de evento 38976135 e nas manifestações dos Investigados (eventos 77190512 - empenhos 2017; 77190513 - empenhos 2018; 77190514 e 77190515, 77190516, 77190517 - empenhos 2019), os valores das despesas do Município de Campo Magro, sob rubrica 3.3.90.39.88 (serviços de publicidade e propaganda), **liquidadas** nos dois primeiros quadrimestres (**janeiro a agosto**) dos anos de 2017, 2018, 2019 foram de, respectivamente:

Ano 2017:

Empenho 4279/2017, liquidado em 18/07/2017 com valor de **R\$ 2.450,00**

Ano 2018:

Empenho 8703/2017, liquidado em 22/01/2018 com valor de R\$ **560,00**

Empenho 5451/2018, liquidado em 20/08/2018 com valor de R\$ 470,00*

Empenho 4757/2018, liquidado em 17/07/2018 com valor de R\$ 160,00*

Empenho 4838/2018, liquidado em 23/07/2018 com valor de R\$ 1.645,00*

Empenho 3662/2018, liquidado em 21/05/2018 com valor de R\$ 3.572,00*

Empenho 3110/2018, liquidado em 30/04/2018 com valor de R\$ **5.400,00**

Empenho 2449/2018, liquidado em 27/03/2018 com valor de R\$ 376,00*

Empenho 1160/2018, liquidado em 21/02/2018 com valor de R\$ 5.640,00*

Empenho 1168/2018, liquidado em 23/01/2018 com valor de R\$ 2.914,00*

As despesas com asterisco (*) correspondem a publicações de atos oficiais (aviso de pregões, licenças ambientais, etc), conforme lançamento no sitio do TCE/PR. Segundo dispõe o Acórdão TSE 25.748: "*a publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional*". Portanto, tais despesas devem ser deduzidas para efeito de cálculo de despesa com publicidade institucional. Assim, o total de despesas liquidadas nos dois primeiros quadrimestres de 2018 é de **R\$ 5.960,00**.

Ano 2019:

Empenho 2729/2019, liquidado em 09/05/2019 com valor de R\$ 423,00*

Empenho 1523/2019, liquidado em 25/03/2019 com valor de R\$ 705,00*

Empenho 890/2019, liquidado em 21/02/2019 com valor de R\$ 2.961,00*

Empenho 167/2019, liquidado em 21/01/2019 com valor de R\$ 1.269,00*

As despesas com asterisco (*) correspondem a publicações de atos oficiais (aviso de pregões, licenças ambientais, etc), conforme lançamento no sitio do TCE/PR. Segundo dispõe o Acórdão TSE 25.748: "*a publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional*". Portanto, tais despesas devem ser deduzidas para efeito de cálculo de despesa com publicidade institucional. Assim, o total de despesas liquidadas **nos dois primeiros quadrimestres** de 2019 é de **R\$ 0,00 (zero)**.

Por fim, os gastos **liquidados** com publicidade institucional realizada até **15 de agosto** de 2020,

Ano 2020:

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 33/2020 em 02/01/2020 com valor de R\$ 2.500,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 34/2020 em 02/01/2020 com valor de R\$ 2.500,00

Totalizando despesas liquidadas com publicidade institucional até 15 de agosto do ano de 2020 no valor de **R\$ 5.000,00**.

A média de gastos nos dois primeiros quadrimestres nos anos de 2017, 2018 e 2019 é de R\$ **2.803,33**. Logo, houve excesso de gastos liquidados no valor de **R\$ 2.196,00** no ano de 2020. Em termos percentuais, os gastos excedem em **78,35%** acima do limite permitido, ferindo o artigo o artigo 1º, § 3º, VII da Emenda Constitucional nº 107/2020.

Conquanto o valor absoluto de R\$ 5.000,00 para um ente público seja ínfimo em termos de publicidade institucional, o excesso de gastos percentual é alto.

Ademais a gravidade não se limita ao excesso de gastos formais permitidos no ano de 2020, mas também na despesa massiva com propaganda institucional no apagar das luzes do ano de 2019, o que traz elementos de insidioso comportamento sub-reptício de fraude à lei eleitoral, com o intuito doloso do exercício de abuso de poder político e econômico, materializados no uso da máquina pública para despesas institucionais vultuosas visando a promoção da gestão com fins e reflexos à reeleição, mediante burla da legislação com gastos concentrados e exorbitantes nos dois meses finais do ano de 2019 que antecedeu o ano do pleito.

A discrepância de gastos com publicidade institucional é abismal entre os anos, agora tomados por inteiro (**de janeiro a dezembro**), senão vejamos:

Ano 2017:

Empenho 4279/2017, liquidado em 18/07/2017 com valor de R\$ 2.450,00

Empenho 9492/2017, liquidado em 29/12/2017 com valor de R\$ 795,00

Empenho 7742/2017, liquidado em 29/12/2017 com valor de R\$ 1.100,00

Ano 2018:

Empenho 8703/2017, liquidado em 22/01/2018 com valor de R\$ 560,00

Empenho 3110/2018, liquidado em 30/04/2018 com valor de R\$ 5.400,00

Ano 2019:

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 7648/2019 em 20/11/2019 com valor de R\$ 2.530,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 7649/2019 em 20/11/2019 com valor de R\$ 18.920,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 7805/2019 em 28/11/2019 com valor de R\$ 29.581,50

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8222/2019 em 12/12/2019 com valor de R\$ 4.312,50

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8223/2019 em 12/12/2019 com valor de R\$ 880,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8224/2019 em 12/12/2019 com valor de R\$ 12.000,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8225/2019 em 12/12/2019 com valor de R\$ 6.600,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8226/2019 em 12/12/2019 com valor de R\$ 528,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8380/2019 em 17/12/2019 com valor de R\$ 4.751,94

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8435/2019 em 18/12/2019 com valor de R\$ 3.048,50

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8436/2019 em 18/12/2019 com valor de R\$ 3.583,50

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8437/2019 em 18/12/2019 com valor de R\$ 3.891,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8438/2019 em 18/12/2019 com valor de R\$ 9.108,50

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8439/2019 em 18/12/2019 com valor de R\$ 528,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8440/2019 em 18/12/2019 com valor de R\$ 402,60

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8542/2019 em 26/12/2019 com valor de R\$ 800,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8543/2019 em 26/12/2019 com valor de R\$ 1.400,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8544/2019 em 26/12/2019 com valor de R\$ 9.250,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8445/2019 em 26/12/2019 com valor de R\$ 715,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8446/2019 em 26/12/2019 com valor de R\$ 18.750,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8447/2019 em 26/12/2019 com valor de R\$ 15.125,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8448/2019 em 26/12/2019 com valor de R\$ 51.291,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8449/2019 em 26/12/2019 com valor de R\$ 6.890,50

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8450/2019 em 26/12/2019 com valor de R\$ 2.466,66

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8451/2019 em 12/12/2019 com valor de R\$ 1.760,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8452/2019 em 26/12/2019 com valor de R\$ 6.000,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8453/2019 em 26/12/2019 com valor de R\$ 8.712,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8454/2019 em 26/12/2019 com valor de R\$ 21.780,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8455/2019 em 26/12/2019 com valor de R\$ 1.400,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8457/2019 em 26/12/2019 com valor de R\$ 4.510,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8458/2019 em 26/12/2019 com valor de R\$ 1.644,44

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8459/2019 em 26/12/2019 com valor de R\$ 9.515,00

Empenho 6186/2019, liquidado parcialmente sob nº 8640/2019 em 30/12/2019 com valor de R\$ 7.386,00

Observamos que o empenho de 2019 relativo a *publicidade institucional* foi no valor de R\$ **300.000,00** (trezentos mil reais). A liquidação representa a entrega do serviço e essa se deu predominantemente no mês de dezembro de 2019, sendo R\$ 24.320,00 no dia 12 de dezembro; R\$ 25.313,44 liquidados entre 17 e 18 de dezembro e **R\$ 169.395,60** entre os dias 26 e 30 de dezembro.

Proporcionalmente, os gastos liquidados com propaganda institucional no ano de 2019 inteiro (de janeiro a dezembro) foram 5823,53% maiores que em 2017 e 4245,51% maiores que em 2018, considerando todo o período. Conforme voto do relator e eminente Ministro Gilmar Mendes no REsp 336-45.2012.6.24.0086 SC: "*o critério a ser utilizado não pode ser apenas as médias anuais, semestrais ou mensais, nem mesmo a legislação assim fixou, mas o critério de proporcionalidade*". A discrepância de gastos no ano de 2019, conjugada com a entrega dos serviços –liquidação - nos últimos dias daquele ano demonstram, inequivocamente, que substancial parte do material publicitário foi utilizado no ano de eleição por impossibilidade de distribuição no desfecho do ano e perenidade de materiais como adesivos em carros, outdoors, etc, especialmente porque o decreto 594/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 19/11/2019- Edição 1888, determinou o recesso administrativo nas repartições públicas municipais de Campo Magro-PR entre 23 de dezembro de 2019 e 03 de janeiro de 2020.

Observamos que a materialização desses gastos faz promoção da gestão do candidato à reeleição. Foram distribuídos 16.000 exemplares de Boletins Informativos (evento 77326138 - Pág. 7) , num município com pouco menos de 20.000 eleitores, nos quais há enaltecimento de feitos como apontado na inicial pelos Investigantes: “A gestão tem trabalhado de forma responsável pensando no bem-estar de cada colaborador e sua família”. No mesmo Informativo aparecem ao menos 4 fotos do Prefeito (evento 38976122, pg 4/5), que multiplicadas pelo número de Informativos distribuídos totalizam 64.000 fotos, conjugadas com menções elogiosas como “O Sonho virou Realidade”, “Saúde Passa por Revolução”, adjetivos e locuções adjetivas de decanto e elogios que desbordam a mera informação.

Outro exemplo dessa materialização de excesso de gastos são os “perfurados”, que circularam no município em mais 100 veículos, conforme os próprios Investigados informaram (91330998 - Pág. 50), adesivados com verdadeira propaganda de promessa eleitoral, que vemos no evento 91335909 (fls. 6), no qual se lê: “**SERÃO** mais de 70 ruas asfaltadas” “Mãos à obra, cabeça no **FUTURO**”; também no evento 91335909 (fls. 3): “Educação de Qualidade, 3250 alunos atendidos” “Mãos à obra, cabeça no **FUTURO**”.

Observamos, ainda, os prédios públicos com vários cartazes ou “perfurados” conforme mostram os eventos 91335909 (fls 03, 08 e 09). Os cartazes nas unidades de saúde que vemos nos eventos citados, inclusive, tratam de ações em outras áreas, como Educação e do Armazém da Família, o que reforça o propósito eleitoral de ampla divulgação de feitos da Administração do candidato à reeleição. Houve uso maciço de publicidade institucional, muito além do normal, decorrente do excesso de gastos ocorridos no ano de 2019, inclusive 2020 conforme cálculo da média realizado.

Considerando que quase R\$ 170.000,00 foram liquidados nos 6 dias finais do ano de 2019 e que a Prefeitura estava em recesso administrativo nesse período, grande parte dessa publicidade foi utilizada no ano de 2020, pois é indene de dúvida e factualmente impossível que tenha se restringido ao ano de 2019. Imaginando que a Emenda Constitucional nº 107/2020 não era sequer prevista, uma vez que os eventos que viriam a atormentar a humanidade por meio do COVID 19 eram até então ignorados, o candidato à reeleição apostou num gasto de publicidade brutal, num ano eleitoral em que havia sérias restrições, inclusive com período defeso que se inicia 3 meses antes do pleito. Ora, qual a lógica por trás disso, senão um ato ímprobo com o dinheiro público com vista ao benefício pessoal, pois até então a Prefeitura só havia gasto com Boletins Informativos, sendo suficientes esse tipo de mídia nos anos anteriores para “informar” a população. Agora, lançou mão de WhatsApp (evento 91332959, pg 1/460), boletins informativos, perfurados em veículos e prédios públicos, outdoors, publicidade em plataforma de aplicação, tudo em nome do princípio da publicidade.

Observando o “mix” de mídias, há claro desvio de finalidade sob o manto da obediência ao princípio da publicidade, subvertendo o § 1º do artigo 37 da Constituição Federal. Num rápido exemplo, vemos perfurados em mais de 100 veículos e prédios públicos, evento 91334869 pg. 93; placas com promessas de obras, conforme evento

86518658 pg. 17; cartazes com promessas de obras, conforme evento 86518658 pg. 22; cavaletes com promessas de obras, evento 86518658 pg. 35; “lives” sobre promessas de obras, evento 87057158, pg 3; todos fazendo menção à futuro asfalto: “**SERÃO** mais de 70 ruas asfaltadas” “Mãos à obra, cabeça no **FUTURO**”. Além disso, como vemos no evento 91330998 pg 55, placas com o bordão: “*Mais uma Obra da Prefeitura de Campo Magro*” foram espalhadas pela cidade no ano de 2020 até a presente data, conforme confessado pelos Investigados (evento 91330998 - Pág. 54): “*Referente as placas, da mesma forma que antes foi dito novamente equivocada as informações unilaterais efetuadas pelo Investigante, **as placas são utilizadas para sinalização das obras, e não foram utilizadas somente no de 2020 como dito, mas vem sendo utilizadas até o presente momento** nas obras municipais como se verifica nas fotos abaixo*”. De acordo com os Investigados são indicações de obras em andamento para **segurança dos transeuntes**. Contudo não se vê qualquer mensagem de alerta ou advertência aos pedestres. Ao contrário, há um enaltecimento de “mais uma obra”. Ademais, a placa para fins de uso de sinalização ou alerta deve seguir o disposto nos artigos 68, § 6º, 94 e 95 do CTB (Lei nº 9.503/97), bem como a Resolução Contran nº 690/2017 que dispõe sobre Sinalização Temporária, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito:

A sinalização temporária destina-se a sinalizar situações de caráter temporário e inesperado, abrangendo entre outros casos:

obras na via pública, tais como: construção de nova pista, alteração da geometria da via, construção de obras de arte, canalização de córregos, implantação de redes subterrâneas e aéreas, restauração de pavimento e recapeamentos;

serviços de manutenção em redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado e de comunicação;

serviços de pavimentação, sinalização, topografia, remoção de interferências, varredura da pista, poda de árvore, limpeza de bueiros;

(...) pg. 31

A sinalização vertical temporária utilizada em obra ou serviço apresenta as seguintes **cores**:

(...)

sinais de advertência: fundo e orla externa na **cor laranja**; orla interna, legendas e símbolos na **cor preta**;

(...)

sinais de indicação para pedestres ou ciclistas: fundo na **cor laranja**; tarjas, legendas, orla externa e símbolos na **cor preta**.

7.11 Sinalização de Orientação para Pedestres Temporária

A sinalização de orientação para pedestres temporária deve ser utilizada quando a intervenção na via interfere em sua passagem livre.

Essa sinalização, por sua padronização, composição gráfica, altura de letra e posicionamento na via, deve estar dirigida de forma exclusiva e inequívoca ao pedestre.

Compõe-se de uma sequência de informações escolhidas dentre o seguinte conjunto de elementos:

pictograma de pedestre;

seta de direcionamento;

destino ou equipamento urbano (travessia, passarela e ponto de ônibus);

referenciais urbanos (rua, praça);

mensagem complementar sobre a interferência (calçada bloqueada, via em obras).

As mensagens são grafadas com letras maiúsculas e algarismos com 4,0cm ou 5,0cm de altura. (pg. 104)

Observamos claramente que as placas utilizadas nas obras estão absolutamente fora de regulamentação e cores, cabendo inclusive multas aos responsáveis, conforme dispõe o artigo 95, § 4º do CTB. Aliás, chama a atenção que a cor azul da placa de obras compõe o “mix” de propaganda institucional (ex. eventos 87056200 - p 34 – “lives”; 91330998 - pg 49 -perfurados; 91335909 - Pág. 8 -cartazes) coincidente com a cor de material de campanha do candidato (evento 87056200 - Pág. 8). Não só as cores, mas as fotos do material de campanha (evento 87056200 – pg. 8) e do informativo (38976146 – pg. 16) são semelhantes entre si, o que corrobora a intenção de usar de suposta propaganda institucional para fins pessoais, antecipando a propaganda eleitoral em seu favor e fazendo da publicidade institucional extensão prematura de sua campanha.

Por fim, cabe ainda relembrar, conforme já fundamentado no “item II” acima (DA DISTRIBUIÇÃO, ENTRE DEZEMBRO DE 2019 E MAIO DE 2020, DE INFORMATIVO, JUNTO COM O CARNÊ DE IPTU, COM REDAÇÃO TÍPICA ELEITORAL DE SEUS FEITOS, OBRAS E IMAGENS FRENTE À PREFEITURA DE CAMPO MAGRO) que o Boletim Informativo com 16.000 exemplares com menções elogiosas à gestão do candidato e ao menos 4 fotos em cada um (evento 38976122 pg. 3/5), foram disponibilizados à Prefeitura cerca de 10 dias antes do fim do ano de 2019, conforme nota fiscal de evento 91334869 - Pág. 40, representando mais um meio, além de todos os anteriormente mencionados, a demonstrar o excesso de gastos com promoção da gestão com fins eleitorais travestida de publicidade institucional.

Evidentemente não há como olhar esse excesso de gastos com ingenuidade. Há de se reconhecer o abuso do poder político e econômico e a gravidade está estampada na discrepância de receitas e gastos entre os candidatos e antecipação de propaganda eleitoral transvestida de publicidade institucional, que permitiu ao candidato reeleito vantagem substancial mediante promoção pessoal com uso de recursos públicos, que foram adicionados ao seu capital político desde o final do ano de 2019 e no decorrer do ano de 2020 mediante publicação de material elogioso a sua gestão, promessas de feitos futuros em diversos meios de comunicação social, conforme relatados pelo Ministério Público e pelos Investigantes, e aqui exemplificados.

O caso se amolda em **precedente** julgado no TSE recentemente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VII, DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GASTOS VULTOSOS EM COMPARAÇÃO COM EXERCÍCIOS ANTERIORES. FRAUDE À LEI. ARESTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO QUANTO À GRAVIDADE DOS FATOS. REEXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisum monocrático em que se mantiveram sentença e aresto unânime do TRE/CE de inelegibilidade e multa aos agravantes (candidato não reeleito ao cargo de prefeito de Itarema/CE e chefe de gabinete) por abuso de poder político e conduta vedada do art. 73, VII, da Lei 9.504/97 - materializados em **vultosa propaganda institucional em 2016, com notória promoção pessoal por meio de rádio, televisão, panfletos, revistas, carros de som e outdoors, cujas peças publicitárias foram contratadas e pagas na segunda quinzena de dezembro de 2015.**

2. O art. 73, VII, da Lei 9.504/97 veda, no primeiro semestre do ano do pleito, despesas com publicidade institucional que excedam a média de gastos do primeiro semestre dos três exercícios imediatamente anteriores.

3. O vocábulo "despesas" deve ser entendido como liquidação, isto é, o atesto oficial de que o serviço foi prestado, independentemente da data do respectivo empenho ou pagamento (arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64). Precedente.

4. No caso, **ainda que a liquidação tenha ocorrido em 2015, evidencia-se verdadeira fraude à lei** pelos recorrentes com o intuito de burlar o comando legal e, por conseguinte, afastar as consequências jurídicas advindas da afronta a esse dispositivo.

5. Todas as etapas para contratar e fornecer a propaganda aconteceram com celeridade incomum, realizando-se o pregão em 14/12/2015, assinando-se os inúmeros contratos em 15/12 e

entregando-se o farto material - caso, por exemplo, de oitenta mil "panfletos informativos" - em 23/12, **tudo de forma a evitar que a liquidação ocorresse em 2016, quando então o montante deveria ser computado para aferir a média de gastos comparativamente com os primeiros semestres de 2013, 2014 e 2015.**

6. Reconhecida a fraude, frise-se que no primeiro semestre de 2013 não se realizaram despesas com publicidade, em 2014 o valor foi de R\$ 7.980,00 e em 2015 o montante totalizou R\$ 473,00, com média de R\$ 2.817,66. Porém, em 2016 os gastos corresponderam a estratosféricos R\$ 462.906,00, com expressivo acréscimo percentual de 16.428,73%, em inequívoca afronta ao art. 73, VII, da Lei 9.504/97.

7. Concluir de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

8. Quanto ao abuso de poder, questiona-se apenas a suposta falta de fundamentação acerca da gravidade (art. 22, XVI, da LC 64/90), que, porém, foi assentada de forma robusta a partir das seguintes circunstâncias: **a) claro objetivo de burlar a legislação; b) vultoso acréscimo (em termos absolutos e percentuais) das despesas; c) alcance da propaganda (12.000 revistas, 16.000 jornais informativos, 80.000 panfletos, quatro outdoors, 928 horas de serviços de carros de som, espaço diário de 60 minutos em emissora de televisão de grande audiência e inserções em rádio) no contexto de município de quarenta mil habitantes; d) inequívoca promoção pessoal; e) entrega da publicidade no ano do pleito.**

9. Agravo regimental desprovido.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Sérgio Banhos, Luís Roberto Barroso, Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente). (Autos: 0000378-20.2016.6.06.0098 - RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 37820 - ITAREMA - CE, Acórdão de 17/10/2019, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 240, Data 13/12/2019, Página 37-38)

Tal qual no precedente indicado, os gastos com publicidade institucional e liquidação se deram no final do ano anterior ao ano eleitoral, de forma a tentar conferir média de gastos dentro da legislação. Contudo, conforme já fundamentado, os Investigados ainda assim ultrapassaram em quase 78% o valor médio de referência dos três anos anteriores referente aos 2 primeiros quadrimestres. Não bastasse isso, os valores gastos no final de 2019 foram infinitamente superiores aos anos de 2017 e 2018, em mais de 4000%, indicando tentativa de fraude a legislação eleitoral.

Assim, a gravidade está assentada (art. 22, XVI da LC nº 64/90): a) no excesso de gastos formais com publicidade institucional em quase 78% ,calculados à base da legislação aplicável (art. 1º, §3º, VII da EC nº 107/2020); b) no excesso de gastos com publicidade institucional com claro objetivo de burla à legislação, com despesas liquidadas na segunda quinzena de dezembro de 2019 em mais de 4000% em relação aos anos anteriores (desvio de finalidade ao disposto no artigo 37, §1º da CF); c) no alcance da propaganda (16.000 exemplares de Boletins Informativos, mais de 100 veículos e prédios públicos com “perfurades”; cartazes, outdoors, cavaletes, placas de obras, com maioria das despesas liquidadas **4 dias** antes do fim do ano de 2019 que resultaram num montante de quase **R\$ 170.000,00**, cujo o empenho foi de R\$ 300.000,00 e liquidados ao todo R\$ 275.000,00 nos dois últimos meses de 2019) num contexto de município com pouco menos de 20.000 eleitores; d) na inequívoca promoção pessoal (menções elogiosas a gestão; fotos do candidato em material institucional e em grande volume; padronização de cores da publicidade institucional e de campanha, desrespeitando inclusive regulamentação de trânsito; promessas de obras futuras em diversos materiais institucional e grande volume) ; e) na entrega da maior parte da publicidade na segunda quinzena de dezembro de 2019, e principalmente após recesso administrativo da Prefeitura, denotado uso massivo no ano de 2020.

O pedido dos Investigantes é procedente quanto a este fato. As situações individuais dos Investigados analiso no item que se vê adiante.

V – DAS SITUAÇÕES INDIVIDUAIS DOS INVESTIGADOS

Sobre a Investigada **GIOVANA MION CASAGRANDE**, Secretária de Educação, os pedidos de inelegibilidade não devem prosperar, conforme analisado no “item III” acima, uma vez que não se comprovaram a gravidade e domínio do fato e o dolo subjetivo.

Sobre o Investigado **OSMAR JOSÉ LEONARDI**, vice-Prefeito eleito, o pedido de inelegibilidade não deve prosperar, pois não se demonstrou a contribuição para a prática dos atos abusivos, seja mediante participação direta ou indireta. Analisando os autos, não verifico a assinatura em nenhum contrato, nem ordem de veiculação de publicidade institucional, tampouco se comprovou que ele interferiu na alocação dos recursos orçamentários destinados à publicidade institucional. Não obstante, foi beneficiário da conduta, uma vez que foi eleito na chapa junto com o Prefeito Claudio Cesar Casagrande sob o influxo do abuso de poder político e econômico reconhecidos na presente ação, o que determina a **CASSAÇÃO** de seu diploma nos termos do artigo 22, XIV da Lei Complementar 64/90.

Sobre o Investigado **CLAUDIO CESAR CASAGRANDE**, Prefeito reeleito, o pedido de **INELEGIBILIDADE E CASSAÇÃO** devem prosperar, haja vista que é pacífico o entendimento do TSE (AgR-RO 2510-24, rei. Mm. Maria Thereza, DJe de 2.9.2016) no sentido de que o Chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, por ser de sua atribuição zelar por seu conteúdo. Ademais, confirma a materialidade de tal entendimento e pleno conhecimento a adjudicação do objeto licitado, conforme evento 38976134 - Pág. 36, com assinatura do Prefeito, bem como liquidante de parte do empenho, que se vê no evento 77326138 - Pág. 10 - liquidação 7649/2019 do contrato de licitação adjudicado, de empenho 6186/2019 em 13/12/2019. Demonstrada a tipificação da conduta para os atos de abuso, o Investigado deve permanecer inelegível. O benefício decorre da vantagem que obteve frente aos demais candidatos, que resultou, inclusive em sua reeleição. Portanto seu diploma deve ser cassado.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos contra **GIOVANA MION CASAGRANDE**, conforme fundamentado. Julgo **PROCEDENTE** o pedido de Inelegibilidade de **CLAUDIO CESAR CASAGRANDE** por abuso de poder político e econômico por excesso de gastos com publicidade institucional em desacordo com a Emenda Constitucional nº 107/2020, artigos 1º, § 3º, desvio de finalidade de publicidade institucional e excesso de gasto com publicidade institucional com burla a legislação eleitoral em atentado contra o artigo 37, § 1º da Constituição Federal combinados com o caput do artigo 22 e seu inciso XIV. Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de Inelegibilidade de **OSMAR JOSÉ LEONARDI**, conforme fundamentado. Julgo **PROCEDENTES** os pedidos de cassação dos diplomas de **CLAUDIO CESAR CASAGRANDE** e **OSMAR JOSÉ LEONARDI**, por serem beneficiários dos atos ilícitos fundamentados, conforme dispõe o artigo 22, inciso XIV. Sanciono, portanto, com:

a) Inelegibilidade: **CLAUDIO CESAR CASAGRANDE**, para a presente eleição e para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição do ano de 2020, forte no inciso XIV do artigo 22 e caput da Lei Complementar nº 64/90 e fundamentos da sentença;

b) cassação dos diplomas dos investigados **CLAUDIO CESAR CASAGRANDE** e **OSMAR JOSÉ LEONARDI**, beneficiados pelos atos de abuso de poder político e econômico, forte no artigo 1º, § 3º da Emenda Constitucional nº 107/2020, e § 1º do artigo 37 da Constituição Federal, combinados com o inciso XIV do artigo 22 e caput da Lei Complementar nº 64/90;

Confirmo as decisões prolatadas no curso do processo, inclusive sobre liminares analisadas. Determino a remessa de cópia dos autos para os fins de apuração de ato de improbidade administrativa para a 4º Promotoria de Almirante Tamandaré, conforme solicitado pelo Ministério Público. Indefiro o pedido de litigância de má-fé realizado pelos Investigados contra o Ministério Público, por não atuar como parte interessada, mas na condição de fiscal da lei. Da mesma forma indefiro os pedidos de litigância de má-fé contra os Investigantes haja vista o não preenchimento dos requisitos autorizadores. Ciência ao Ministério Público. Oficie-se ao Presidente da Câmara de Campo Magro – PR. Intimem-se as partes. Não havendo recurso cientifique o TRE-PR para elaboração do calendário e data de nova eleição, após arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campo Largo, 20 de setembro de 2021.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO

JUIZ ELEITORAL

Assinado eletronicamente por: **JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO**

20/09/2021 13:51:16

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **96448957**



2109201351168460000092263298

IMPRIMIR

GERAR PDF